



**EMENDA N° , de 2016 - CCJ**  
**(PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 35, de 2016)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do artigo 54, da Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2016:

O inciso I do art. 54 do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2016, de autoria da Presidência da República, sofre o seguinte acréscimo:

“Art. 54. ....

I - os arts. 15, 15-A, 15-B, 15-C, 16, 16-A, 16-B, 17, 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 20-E, 20-F e 36-A, **a alínea "c" do inciso II do art. 23** e os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual do artigo 54 do Projeto de Lei da Câmara pretende revogar o artigo 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que proíbe os servidores efetivos, os requisitados, os ocupantes de cargos em

SF/16904.71435-69



comissão e dirigentes das Agências Reguladoras de exercerem outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Ocorre que o artigo 23, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 10.871, de 2004, cria proibição idêntica ao art. 36-A. Isso porque ocupantes de cargos efetivos, requisitados, ocupantes de cargos comissionados e dirigentes das Agências Reguladoras são todos “servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras”.

A alínea "c" do inciso II do art. 23 da Lei nº 10.871/2014, assim como art. 36-A, é incompatível com o art. 19 do referido PLC, que inova o ordenamento jurídico estabelecendo como critério de definição da (im)possibilidade de exercício de outras atividades profissionais o conflito de interesses *in concreto*.

Ainda que se interprete que tal dispositivo seria revogado tacitamente nos termos do §1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB -, **a boa técnica legislativa recomenda que as revogações sejam feitas de maneira expressa para que se garanta maior objetividade e clareza às normas.**

Dessa forma, visando a garantir a intenção original da Presidência da República ao pleitear a revogação do art. 36-A da Lei nº 10.871, de 2004, faz-se necessário incluir a revogação expressa do art. 23, II, “c”, do mesmo diploma legal.

SF/16904.71435-69



São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ROBERTO ROCHA**  
**PSB/MA**

SF/16904.71435-69